

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Nura Jorge Silva Estevam\***

## **RESUMO**

As questões ambientais nos últimos tempos vêm ganhando maior destaque no âmbito jurídico, numa tentativa de melhor tutelar o meio ambiente como bem jurídico, a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), consagraram a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, uma questão polêmica entre os doutrinadores, visto que alguns defendem a possibilidade da penalização criminal e outros não concebem tal forma de punição. Por tais motivos, este trabalho analisa a defesa e proteção ao meio ambiente, face às questões suscitadas em relação à penalização das pessoas jurídicas, e a posição do Ministério Público no que concerne ao caso.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**CRIMES AMBIENTAIS; PESSOA JURÍDICA; RESPONSABILIDADE PENAL**

## **ABSTRACT**

Environmental policies have been pointed out in legal field, in way of improving this area, according to the Brazilian Federal Constitution and the Law of Environmental Crimes, nº 9.605/98, which assure punishment responsibility of corporated body by practicing aggressive contact with environment milieu. It means a conflict among a special part of society who have a real comprehension of the law. Since that, some of then agree with punishment, and other do not take it into the consideration, as a standard. For these reasons, this article analyses the way of defending and protecting the environment milieu related to punishment and a Prosecuting Counsel view.

## **KEY-WORDS**

---

\* Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

## ENVIRONMENTAL CRIMES; CORPORATED BODY; PUNISHMENT RESPONSABILITY

### INTRODUÇÃO

Nossos recursos naturais sempre foram abundantes nos dando a impressão de que jamais se esgotariam, por isso, o homem deles dispunha despreocupado, sem nenhum cuidado ou prevenção, porém, com o decorrer do tempo as mudanças começaram a acontecer e o resultado de tudo isso pôde ser observado pelas mudanças climáticas, devastação das florestas, poluição das águas, extinção de animais, enfim, uma série de fatores que, acumulados, culminaram nesse clamor pela recuperação do bem perdido, pela preservação do meio ambiente.

O ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base nossa Carta Magna, garante a todos um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que deve ser mantido através de sua preservação. No entanto, as atividades humanas não conseguem encontrar um equilíbrio entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico das populações. Atualmente, grande é o número de árvores derrubadas para construir casas, móveis, animais sendo contrabandeados, poluição sonora, atmosférica, da águas, enfim, uma série de crimes descritos pela Lei de Crimes Ambientais que todos os dias são cometidos, processados e julgados.

A evolução da sociedade e dos tipos de relações humanas ensejou a necessidade de realização de grandes empreendimentos e por este motivo a constituição de entes sem personalidade humana, mas com personalidade jurídica, as chamadas pessoas jurídicas, cujas vontades são diversas das vontades de seus membros, realizando atividades em seu nome, contraindo direitos e obrigações, sendo inclusive passíveis de praticar crimes.

A legislação brasileira vem tentando acompanhar as mutações constantes e rápidas que ocorrem na sociedade e não poderia ser diferente com as pessoas jurídicas, tanto que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu corpo a previsão de que também as pessoas jurídicas praticantes de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, além da reparação dos danos causados estarão sujeitas às sanções penais e administrativas cabíveis, isto por serem são molas propulsoras da economia também podem servir de instrumentos contrários ao direito e porque não dizer também à moral.

O texto constitucional ao conceder tutela penal ao meio ambiente só fez ratificar sua relevância como bem jurídico, pois sua destruição pode comprometer o equilíbrio social, uma vez que se trata de um interesse difuso cujo alcance não se pode determinar, bem como o número de pessoas interessadas e beneficiadas com sua proteção.

Apesar da celeuma que o tema suscita, alguns dos doutrinadores tomam como possível a prática de crimes ambientais por pessoas jurídicas, devendo estas ser penalizadas conforme a lei determina, além de fiscalizadas pelo órgão público com competência dada pela Constituição para agir em nome dos interesses da sociedade e proteger o meio ambiente, que é o Ministério Público.

Neste trabalho, além da abordagem dos principais pontos envolvendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, será vista a atuação do Ministério Público no tocante aos crimes praticados por tais entes jurídicos.

## 1- FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E OUTROS ASPECTOS LEGAIS

O Direito Ambiental é a ciência responsável pelo estudo, análise, discussões em torno dos problemas e questões ambientais e sua relação com o ser humano, tendo com objetivo a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.<sup>1</sup>

Conceitos e questões envolvendo meio ambiente foram se desenvolvendo com as Constituições existentes no Brasil. Inicialmente, a preocupação era com a defesa das florestas, as quais eram vistas apenas como fonte de riquezas econômicas, evoluindo com o passar do tempo para as questões ecológicas e equilíbrio ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro precisava de uma tutela efetiva do meio ambiente, a qual só aconteceria com uma constituição detentora de normas específicas sobre o tema, o que ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciando a fase mais atual da legislação ambiental e da responsabilização da pessoa jurídica, basta observar o artigo 173, §5º e o Capítulo VI do Título VIII, específico para o meio ambiente, tomando como base um único artigo, o 225.

Assim diz a letra da lei:

Art. 173 (omissis)

§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e popular.

Art. 225- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Ambos os dispositivos constitucionais apresentam uma fácil intelecção e consoante os ensinamentos de Walter Claudius Rothenburgh<sup>2</sup>, é necessária uma

---

<sup>1</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo, Manual de Direito Ambiental, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p.23.

<sup>2</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa. Curitiba: Juruá, 1997, p.22-28.

interpretação gramatical dos escritos para que haja o devido entendimento do que o legislador constituinte quis dizer.

Quando da redação do artigo 173, §5º da Constituição Federal, o legislador, ao fazer referências sobre os “atos praticados contra a ordem econômica e popular” não limitou a natureza da responsabilidade, se civil, criminal ou administrativa, mas sim referiu-se à compatibilidade das punições com a natureza da pessoa jurídica e a forma sob a qual a responsabilidade deve ser instituída através de lei.

Quando usou a frase “sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes”, foi para que se institísse a independência e autonomia da responsabilidade da pessoa jurídica e a de seus dirigentes, não podendo haver o argumento de que a responsabilidade criminal tem fim com a punição dos indivíduos. O artigo não fala de forma expressa que a pessoa jurídica é penalmente responsável, mas expressou que tal penalização poderá (entenda-se deverá) ser instituída, desde que as punições sejam compatíveis com sua natureza. Já o artigo 225 §3º da Constituição Federal de 1988, mostrou-se ainda mais completo e contundente, pois prescreveu que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas igualmente poderão sofrer sanções penais e administrativas.

Alguns doutrinadores acordam que o referido dispositivo guarda simetria para apontar situações diversas, de modo que a palavra “conduta” seria referente às “pessoas físicas”, as quais sofreriam “sanções penais”. Já a palavra “atividades” seria referente às “pessoas jurídicas”, passíveis de “sanções administrativas”. A única imperfeição do parágrafo seria a ausência da palavra “respectivamente” logo após a expressão “... pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”.

Tal argumento não tem procedência, posto que existe o conectivo “e” somando-se os termos “condutas” e “atividades”, não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas. As sanções administrativas aplicam-se tanto às pessoas jurídicas quanto às físicas, além do que ambas as expressões, mencionadas em conjunto, aplicam-se aos dois destinatários. Há que se observar o fato de o legislador, antes de usar a conjunção alternativa “ou” reportou-se às pessoas físicas e jurídicas como “infratores”, o que as incluiu como passíveis de responder por ilícitos criminais, ainda que a responsabilidade de uma seja autônoma em relação à da outra.

Cezar Roberto Bittencourt<sup>3</sup> sustenta que alguns penalistas, por conta do art. 225 §3º da Constituição Federal, entendem de forma equivocada a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem se dar conta de que tal responsabilidade encontra-se limitada à subjetiva e individual. Não há que se falar em penas privativas de liberdade, mas sim em sanções pecuniárias assim como não se pode falar em inabilitações, mas em suspensão de atividades, ou dissolução ou intervenção estatal.

Não obstante os prós e contras acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é inegável que infrações ambientais continuam a ocorrer, motivo pelo qual o legislador constituinte previu a tutela do meio ambiente no âmbito administrativo, penal e civil, além do que tal responsabilidade está prevista constitucionalmente, necessitando ser aplicada de modo a fazer o empresariado entender que, antes da economia, deve estar preocupado com o meio ambiente.

Administrativamente, existe a cominação de multas previstas no Capítulo VI, dos artigos 70 a 76 da Lei nº. 9.605/98, que trata especificamente das infrações ambientais administrativas, cujo objetivo basilar é a prevenção de danos. Na esfera cível, existe a ação civil pública, disciplinada pela lei 7.347/85, trazendo em seu bojo obrigações de fazer, não fazer, bem como medidas liminares que visem à cessação e reparação dos danos, além do ressarcimento pecuniário.

A Lei de Ação Civil Pública não extinguiu a aplicação da Lei nº. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no tocante ao § 1º do artigo 14, que diz ser o poluidor “obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Quanto ao aspecto penal, a Constituição Federal ficou defasada por dez anos, uma vez que nela continha apenas o § 3º do artigo 225, cuidando das penalidades atinentes à prática de crimes ambientais.

Com o advento da Lei de Crimes Ambientais, a tutela penal do meio ambiente ganhou maior destaque, pois vários crimes foram tipificados, com suas respectivas penalidades, o que até hoje gera divergências, posto alguns doutrinadores entenderem

---

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; GOMES Luiz Flávio. (coord.) Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 68.

que as penalidades aplicáveis a alguns crimes são muito brandas face ao alcance da conduta delituosa.

## **2. A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

### **2.1 Conceito de pessoa jurídica**

A expressão pessoa jurídica surgiu na Alemanha, em meados do século XIX, consolidando-se ao longo do tempo, passando a fazer parte de códigos como o alemão, espanhol, italiano e o brasileiro, recebendo nomenclaturas diferentes tais como, pessoas morais, pessoas coletivas, pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência, ideal, universais, compostas ou ainda universalidade de pessoas e de bens.

Alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz<sup>4</sup> conceituam pessoa jurídica como sendo a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Na visão de Sílvia Rodrigues<sup>5</sup>, são entidades a quem a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeito de direitos e obrigações na ordem civil.

A definição de Gaspar Alexandre aponta no sentido de que ser a pessoa jurídica uma “unidade composta de pessoas naturais ou de patrimônios, formalmente estabelecidas pela consecução de propósitos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias e por ele reconhecida como sujeito de direitos e de obrigações”.

Sílvia Venosa<sup>6</sup> ensina que “da mesma forma que o Direito atribui à pessoa natural de direitos e obrigações, restringindo-os em certos casos, também existe essa atribuição para as pessoas jurídicas. Há para cada tipo de pessoa certas condições objetivas e subjetivas prescritas pelo ordenamento. Portanto, o conceito de pessoa

---

<sup>4</sup>Apud Souza, p. 08.

<sup>5</sup>Apud Souza, p. 08.

<sup>6</sup>VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil: parte geral/ Sílvia de Salvo Venosa.- 3.ed.- São Paulo: Atlas, 2003. – (Coleção de direito civil; v.1), p. 259.

jurídica é uma objetivação que deve reconhecer tanto a personalidade da pessoa física, quanto da jurídica como criações do Direito. Desse modo, encaramos a pessoa jurídica como uma realidade técnica”.

### **2.3 Natureza Jurídica**

Não é fácil definir a natureza da pessoa jurídica, tanto que algumas teorias foram feitas tentando explicá-la.

Leciona Sílvio Venosa<sup>7</sup> que “quer se trate de sociedades, quer se trate de associações, quer se trate de fundações, destacar-se delas algo que as transforma em entidade que não se confunde com as pessoas que as constituíram ou as de origem, nem com as pessoas que são beneficiadas por sua atividade. A personalidade é distinta”.

A doutrina da realidade, representada por Otto Von Gierke, considera a pessoa jurídica como uma realidade social, afirmando que ao lado das pessoas naturais (organismos físicos) estão as pessoas jurídicas (organismos sociais), dotadas de vontade própria e diversa da dos seus membros. Para essa corrente, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade própria exteriorizada pelas somas das vontades de seus sócios ou dirigentes.

Considera que a vontade pública ou privada é capaz de dar vida a organismos, o que é confirmado por Clóvis Beviláqua<sup>8</sup> no momento em que admite ser a pessoa jurídica uma realidade social, formação orgânica investida de direitos com o fito de realizar objetivos humanos.

Maurice Hauriou criou a teoria institucionalista, pela qual as pessoas jurídicas seriam organizações sociais, com personificação derivada de seus objetivos. Para ele, instituição significa empresa que se desenvolve revelando sua vida interior por meio das decisões de seus diretores. Seu erro foi não atribuir um critério capaz de justificar a atribuição da personalidade, nem explicar como as sociedades organizadas sem a intenção de prestar serviços ou preencher ofícios podem ser dotadas de personalidade.

Existe ainda a doutrina negativista, que nega o conceito de direito subjetivo, recusando a personalidade, negando a existência de pessoas jurídicas.

Como visto, difícil é atribuir a natureza jurídica da pessoa jurídica, mas não se pode negar que a mesma é capaz de responder por seus atos, sendo responsabilizada inclusive penalmente.

---

<sup>7</sup> Ibid., p.254.

<sup>8</sup> Apud Venosa, p. 256.

## **2.4 Responsabilidade penal por crimes contra o meio ambiente**

A Lei nº. 9605/98, que regulamenta os Crimes Ambientais aponta possibilidades de aplicação de sanções tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, quer sejam de direito público ou privado, mostrando que as sociedades civilizadas estão se valendo das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, em especial as penais.

O Direito Penal visa à proteção dos direitos e valores fundamentais da vida social, concretizando-se a través da proteção aos bens jurídicos. Sob o aspecto material, temos que crime é toda e qualquer conduta que lesione ou ameace lesionar um bem jurídico protegido penalmente pelo direito. Somente a lei tem o respaldo de tutelar penalmente o meio ambiente. É ela quem estabelece o que vem a ser crime, conforme o art.5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Pode-se dizer que o bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental é o balanceamento dos ecossistemas, natural, artificial cultural, visando à conservação da saúde pública e da dignidade da pessoa humana. Nem todo bem jurídico é carecedor de proteção penal, mas apenas os bens considerados fundamentais para a vida social. A tutela penal só será usada nos casos em que as condutas provoquem ou possam provocar dano a bens jurídicos relevantes, quando se constitua a única forma de impedir que o mesmo ocorra.

Tal é a preocupação com a tutela penal ambiental que qualquer pessoa, ao analisar a Lei de Crimes Ambientais, perceberá, a partir de sua subdivisão em crimes contra a fauna, flora, poluição e outros crimes, ordenamento urbano, patrimônio cultural e administração ambiental, que o bem jurídico por ela tutelado apresenta sanções muito brandas, haja vista o fato de poucos delitos serem punidos com reclusão, fazendo com que os crimes sejam considerados de pequeno e médio potencial ofensivo.

Um fato só deve ser criminalizado se for absolutamente indispensável à tutela de um bem jurídico basilar, posto que o Direito Penal deve ser a última opção para dirimir os conflitos havidos em uma sociedade. A isso a doutrina chama de princípio da intervenção mínima, o qual impede a elaboração do tipo penal incriminador. Já no princípio da insignificância, a norma encontra-se em vigor, com seus tipos penais, os quais não devem ser postos em prática em um caso concreto em razão da insignificância da conduta em questão.

Sabendo disso, há que se analisar, ainda que sucintamente, o conceito de delito de bagatela, o qual não possui dispositivo explícito em nenhum instrumento legislativo, mas sim da doutrina e jurisprudência, buscando descriminalizar condutas típicas, mas com um grau de relevância tão baixo que a sociedade não clama por sua punição, por não atingir ferozmente o bem jurídico protegido.

A simples proteção administrativa e civil não é considerada suficiente, fazendo necessária a tutela penal. A proteção administrativa fica evidente quando se depara com as dificuldades estruturais dos órgãos ambientais, acarretando também a falta de agilidade na resolução dos casos, sem falar dos casos de omissão. A proteção civil, apesar de um pouco mais eficiente, já que ainda que as empresas sejam penalizadas, não sentem os efeitos de tal penalidade por conseguirem recuperar-se rapidamente do “desfalque” sofrido, através da elevação de seus preços.

Uma sanção penal pode ser ainda pior para uma empresa do que apenas a sanção civil, pois respondendo penalmente denegrirá sua imagem junto aos seus consumidores, investidores, refletindo em seu patrimônio.

Afirma Ney de Barros Bello Filho<sup>9</sup> que “ a maior parte dos crimes ambientais é cometida por pessoas não naturais, mas pessoas jurídicas. Caso o direito ambiental não reconheça esta realidade, acabará por se tornar inócuo, por não reprimir criminalmente exatamente o maior responsável pelos crimes ambientais em larga escala”.

Há tempos é observado o fato de que as punições administrativas e civis, no que concerne ao meio ambiente, não têm surtido efeito seja pelo não recolhimento das multas aos cofres públicos ou pela demora no trâmite de ações civis públicas, fazendo com que se torne ingente a aplicação da tutela penal, devido ao seu caráter repressivo, intimidativo e educativo, observando-se a tendência atual de responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

Deve-se perceber que o meio ambiente só será melhor protegido, tutelado quando as pessoas jurídicas, suas principais agressoras, forem responsabilizadas criminalmente pelos danos a ele causados, o que denota a importância da tutela penal do meio ambiente face à sua incontestável relevância.

Para as infrações penais ambientais cabe punição tanto para a ação dolosa quanto para a culposa. Dolosa quando o agente quer ou assume o risco de produzir o

---

<sup>9</sup> Apud Gaspar Alexandre, p. 117.

resultado (dolo eventual); culposa, quando o agente que deu causa ao resultado o fez por negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do Código Penal.

Vale ressaltar que mesmo ao agir de forma culposa o agente pode alegar que praticou o crime por desconhecimento da lei, até porque a Lei de Introdução ao Código Civil, usada analogicamente para vários outros ramos do Direito, como o Penal, afirma em seu artigo 3º que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

O sistema penal francês consagrou o princípio da especialidade, segundo o qual a pessoa jurídica somente será processada se sua responsabilidade estiver expressamente prevista na lei, sendo definidas taxativamente. No sistema brasileiro, o entendimento é de que os pressupostos de figuração da pessoa jurídica como sujeito penal e as penalidades a ela aplicadas deveriam estar cristalinos na legislação pátria e como não o estão, apresentam clara afronta ao princípio constitucional da tipicidade legal ou da legalidade, consagrado no art. 5º, XXXIX, da Carta Magna Brasileira, citado alhures.

Há quem defenda o entendimento de que a Lei de Crimes Ambientais não fere o princípio da legalidade como, por exemplo, Celeste Gomes<sup>10</sup>, para quem o fato de não ter feito menção expressa às pessoas jurídicas como sujeitos de direito penal em parte especial não torna inaplicáveis os dispositivos constantes da parte geral da referida Lei.

Quanto à aplicação das penas, alguns entendem ser perfeitamente cabível a aplicação das previstas na parte geral, sem considerar aquelas constantes da parte especial, competindo ao magistrado fixar que pena será compatível, apropriada à pessoa jurídica. Outros defendem que em se tratando de pessoas jurídicas, por haver incompatibilidades, as penas privativas de liberdade devem, obrigatoriamente, ser convertidas em uma daquelas penas previstas na parte geral.

A ilustre Ada Pellegrini Grinover<sup>11</sup> aduz que a falta de dispositivos penais próprios para as pessoas jurídicas não impede a responsabilização penal das mesmas, posto que cabe perfeitamente a integração da Lei de Crimes Ambientais com as normas existentes sobre representação em juízo, competência, processo e procedimento, dentre outras garantias processuais, tanto em relação ao Código de Processo Civil, quanto ao de Processo Penal e a Lei nº. 9.099/95. Por exemplo, a representação em juízo da pessoa

---

<sup>10</sup> Apud Gaspar Alexandre, p. 157.

<sup>11</sup> Apud Alexandre Gaspar, p. 159.

jurídica ativa e passivamente pode ser regulada pelo art. 12, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Os representantes legais das empresas são figuras essenciais quanto à responsabilização penal, já que as infrações imputadas a uma pessoa jurídica certamente corresponderão a uma imputação da pessoa física ou natural, haja vista que as condutas criminosas das pessoas jurídicas são conseqüências das condutas criminosas de seus representantes legais, órgão colegiado e até mesmo um preposto, desde que haja uma ordem expressa para fazer ou deixar de fazer algo considerado criminoso.

Existe a interpretação de que a expressão “representantes legais” engloba gerentes, administradores, dirigentes, prepostos ou qualquer outra pessoa que esteja agindo em nome dos interesses da empresa, tendo o poder de representá-la. Representante legal seria aquele que exerce tal função em virtude da lei, podendo ser o presidente, diretor, administrador, gerente, dentre outros. Já o representante contratual é aquele que age em nome de suas funções elencadas no estatuto da empresa, podendo ser o preposto, mandatário, auditor, etc.. Existe ainda a figura do órgão colegiado, criado pela sociedade anônima, cuja responsabilidade pode recair na figura do técnico, conselho de administradores, dentre outros.

É claro que a empresa não responderá quando o representante agir em nome próprio, na defesa de interesses pessoais, ou em nome de terceiros.

A Lei nº. 9.605/98 traz em seu corpo os artigos 2º e 3º, cujas letras assim aduzem:

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo Único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Observe-se que a legislação brasileira ambiental adotou o sistema da dupla imputação ao permitir a co-autoria em seus dispositivos, evitando que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas deixe passar impune a responsabilidade das pessoas naturais e vice-versa.

As sanções penais, enumeradas no artigo 21 da Lei 9.605/98, são multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade, podendo ser aplicada alternativa ou cumulativamente.

O Art. 22 da mesma Lei dispõe sobre as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas, sendo: suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções e doações.

A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. Já a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A pena de multa não possui um critério certo, embora a Lei estabeleça que sua fixação deverá observar as condições econômicas do infrator (art. 6º) e calculada de conformidade com o estipulado no Código Penal, podendo ser aumentada em até três vezes, caso seja observado que o montante da vantagem auferida pela pessoa jurídica com o crime é tamanho que comporte uma indenização de grande monta.

Poderá ser a pessoa jurídica privada total ou parcialmente de exercer suas atividades, quando pratique ato atentatório ao meio ambiente. Havendo interdição de estabelecimento, deverá ser sempre temporária, já a suspensão poderá ou não ser definitiva. A proibição de contratar com o Poder Público consiste na vedação de participar de processos licitatórios, receber subvenções ou subsídios.

Além das penalidades previstas nos artigos citados, o art. 23 da lei nº. 9.605/98 traz ainda as penas de prestação de serviços à comunidade, que são: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais e culturais públicas.

No art. 24 existe a determinação de que “a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”. Alguns entendem ser esta a pena mais grave a ser aplicada.

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica toda vez que sua personalidade represente empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, permitindo que o juiz da causa atenda-se apenas aos seus administradores, já que a pessoa jurídica servia apenas de dissimulação para que pudessem ser praticados os mais diversos crimes em seu nome.

Para Sirvinskas,<sup>12</sup> o artigo 24 supramencionado é como se fosse uma pena de morte, haja vista decretar a liquidação da pessoa jurídica, o que pode acarretar sua falência, sua morte e a Carta Magna não admite pena de morte. Aduz que os elementos do Direito Penal como tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade são de aplicação exclusivamente humana, não podendo ser aplicados à pessoa jurídica. Além do mais, a Lei de Crimes Ambientais ofenderia também a Constituição Federal do Brasil no tocante ao princípio do devido processo legal, da culpabilidade e da personalidade, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado. As penalidades cabíveis à pessoa jurídica abarcariam seus acionistas credores, funcionários, dentre outros.

Ainda leva em consideração o fato da apuração da culpabilidade da pessoa jurídica, com o objetivo de individualizar a pena, já que não havendo condições de se apurar tal culpabilidade, estar-se-ia permitindo a aplicação da responsabilidade objetiva, o que considera inconstitucional. Nesse sentido, o princípio da punibilidade, previsto no art. 59 do Código Penal, também não poderia ser aplicado ao caso, pois as pessoas jurídicas não são capazes de expressar emoções e sentimentos humanos.

Igual entendimento é o de Bittenocurt<sup>13</sup>, ao enfatizar que o crime somente pode ser cometido por ação humana, por vontade de um ser vivo nascido de uma mulher. “Sem vontade não há ação, pois o homem não é capaz nem de cogitar de seus objetivos, se não lhe reconhece o poder concreto de prever os limites de sua atuação”. A pessoa jurídica carece de maturidade e higidez mental, sendo inimputável. Esclarece que a

---

<sup>12</sup> Idem, Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998.-3.ed. rev.atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004. p. 55.

<sup>13</sup> Ibid., p. 60.

criminalidade moderna precisa da atualização do Direito Penal, o qual possui alguns princípios superados, devendo ser orientado pela prevenção do dano.

Outro entendimento é no sentido de que as denúncias feitas pelo Ministério Público devem conter qual o tipo de pena a ser aplicada ao caso concreto. A dificuldade estaria na dosimetria da pena, a qual deve ser feita após análise dos danos e sua consequência e extensão.

Apesar dos motivos expostos, entende ainda o referido autor que, apesar de a doutrina majoritária não admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o direito deve se adaptar às novas transformações pelas quais o mundo passa, de modo que ainda que o direito penal esteja defasado por se basear no princípio *societas delinquere nos potest*, deverá ser reformulado para atender esse anseio social que é a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

### **3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAÇÃO AMBIENTAL**

Como já foi visto, o Ministério Público tem como uma de suas funções institucionais a defesa dos direitos difusos, dentre eles o meio ambiente, tendo como meio de atuação o oferecimento de denúncia para instauração de processo crime e a propositura de ação civil pública, para resguardar os mais relevantes interesses sociais.

A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Ministério Público o *status* de Instituição, mas sem personalidade jurídica, ao prescrever em seu artigo 127 que o mesmo é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”.

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica através da proteção do Estado de Direito, do interesse público e social. Atua judicialmente na medida em que propõe ações de interesse coletivo objetivando o cumprimento das leis, o estabelecimento da paz, o equilíbrio social e a liberdade entre as pessoas.

Defende também o regime democrático, pois desta forma é que poderá fazer cumprir sua destinação constitucional, caso contrário estaria fazendo valer o regime autoritário e levando em consideração interesses políticos e econômicos. Zela pelos interesses individuais e sociais indisponíveis ao cuidar de bens como a vida, liberdade de pensamento, liberdade de ir e vir, meio ambiente, individualidade, patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, direitos do consumidor, saúde pública,

educação, dentre outros, ou seja, os mais relevantes interesses dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Por meio da instituição Ministério Público o Estado pode exercer sua soberania, uma vez que ao agir, o faz devido à indisponibilidade do direito e dos poderes constitucionais legais, tendo para isso uma autonomia institucional, conforme se observa da redação do artigo 127, §2º da Constituição Federal.

Figura essencial no *Parquet* é o promotor de justiça, ao qual tem o poder de tutela penal e cível, podendo investigar, promover ação, fiscalizar sempre que a questão for de sua competência, atuando de forma indutiva e determinante das atividades sociais e dos atos daqueles encarregados da ordem pública, jurídica, política e econômica, tanto que pode requisitar documentos de órgãos, solicitar vistorias, fiscalização, investigação, laudos, enfim, tudo o que for necessário aos desfecho de seu trabalho.

O Ministério Público possui uma responsabilidade funcional baseada nos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, e apresenta como órgãos principais da Administração Superior a Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público.

A atuação processual do Ministério Público apresenta-se de forma inegável no artigo 81 do Código de Processo Civil como autor da ação ou fiscal da lei. Na área cível tem o respaldo da Lei nº 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) em seus artigos 5º, *caput*, e § 1º e 6º; e artigo 8º, §1º.

No âmbito penal o Ministério Público deverá promover a devida denúncia para os crimes de ação pública, tendo a titularidade exclusiva para a propositura de ações em face de autores de crimes ambientais, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, tendo os promotores de justiça a faculdade de instaurar procedimentos administrativos de ofício ou por ocasião de recebimento de representação ou informação sobre crimes ambientais.

Ressalte-se que qualquer pessoa sabedora de crime contra o meio ambiente (ou qualquer outra espécie de delito em que caiba ação civil pública) pode provocar a iniciativa do Ministério Público.

É notória a evolução do Ministério Público por conta das atribuições que lhes foram dadas pela Constituição Federal, no entanto, muitas vezes sua atuação se encontra subjugada pelo sistema econômico e político vigente, como se pode observar com os empecilhos manifestados em alguns julgamentos.

Não há como negar que as empresas, grandes ou pequenas, são atualmente molas-mestras da economia brasileira, mas ao tempo em que impulsionam a economia, muitas vezes prejudicam o meio ambiente, pois suas atividades geralmente não apresentam planejamento contra impactos ambientais.

Estando a par de tal situação, o Ministério Público tem o dever de agir, encontrando muitas vezes oposição ferrenha de setores políticos, sociais, empresariais e porque não dizer jurídicos, atingindo muitas vezes desde a parte meramente administrativa de sua atuação.

Em sede de meio ambiente, é conflituosa a relação entre o interesse público e o privado, de modo que a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é deveras difícil, haja vista não haver consonância da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico. Alguns consideram que tal compatibilização é impossível, pois o capitalismo gera ganância e pensar em meio ambiente equilibrado, preservado para presentes e futuras gerações é pura utopia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Realizar estudos acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais é tarefa que exige muito estudo e compreensão da Constituição Federal do Brasil, do Código Penal e das legislações ambientais esparsas.

Não obstante as discussões sobre o tema, o entendimento que aqui se buscou estabelecer foi no sentido da possibilidade de aplicação do dispositivo constitucional constante dos artigos 173, §5º e 225, §3º às pessoas jurídicas.

Essa responsabilização é importante, pois cria uma nova tutela ambiental e atua de modo a prevenir danos causados ao meio ambiente, haja vista serem as pessoas jurídicas consideradas seus maiores sujeitos degradantes.

A Carta Magna de 1988 foi feliz ao criar tais dispositivos, pois revolucionou, inovou especialmente na questão relacionada ao meio ambiente. A necessidade dessa renovação era premente, assim como o é a renovação da legislação penal brasileira, de modo a consagrar e não deixar vícios e dúvidas quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas.

A Lei de Crimes Ambientais, apesar de algumas lacunas e imperfeições, especialmente no tocante às especificidades das penas a serem aplicadas, tanto quanto à sua destinação quanto ao seu limite, também só corroborou para essa evolução jurídica, representando um avanço muito grande.

Vale ressaltar que muitos países, principalmente os europeus e outros como Japão e Estados Unidos, consagraram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive pela prática de crimes ambientais, o que não foi diferente com o Brasil.

Nesse diapasão, deve ser enfatizada atuação do Ministério Público, em especial o do Estado do Amazonas, no sentido de fazer cumprir as determinações constitucionais acerca da responsabilização da pessoa jurídica.

Sua atuação só veio consagrar a sujeição criminal ativa das pessoas jurídicas ao elaborar peças de acusação, denúncias, firmar termos de ajustamento de condutas com empresas e seus representantes legais e dentro destes procurar aplicar as cláusulas previstas na lei, como as sócio-educativas.

Resta agora completar a reforma das legislações penais e ambientais para que essa celeuma, envolvendo as questões ambientais e as pessoas jurídicas, seja de uma vez por todas resolvida e principalmente para atender os anseios da sociedade, cuja evolução se dá de forma mais ágil que o direito, evolução que em alguns casos prejudica a ela própria, posto que questões semelhantes à enfocada neste trabalho apresentam difícil solução pelos debates calorosos que se insurgem.

Espera-se que haja maior respeito ao meio ambiente e às normas vigentes de modo a prevenir e coibir ações lesivas, cuidando para que novos agentes causadores de danos ambientais, como as pessoas jurídicas – sagradas as maiores degradadoras da atualidade – não consigam se prevalecer de sua posição e de lacunas da lei para auferir vantagens com o descumprimento da legislação e permaneçam na impunidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº.5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. <<http://www.planalto.gov.br>>.Acessos vários.

BRASIL. Decreto-Lei nº.2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

< <http://www.planalto.gov.br>>. Acessos vários.

BRASIL. Decreto-Lei nº.3.869 de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. < <http://www.planalto.gov.br>>. Acessos vários.

BRASIL. Lei nº. 6.938/81 Institui a Política Nacional do Meio Ambiente. In: Legislação ambiental brasileira. 6. ed. Manaus, [s.n.], 2005, 189 p.

BRASIL. Lei nº. 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais. In: Legislação ambiental brasileira. 6. ed. Manaus, [s.n.], 2005, 189 p.

BRASIL. Lei nº 8.625/93 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

< <http://www.planalto.gov.br>>. Acessos vários.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos. A lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. O Ministério Público e a atuação ambiental *in*: Aspectos processuais do direito ambiental/ organizadores, José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98, 2.<sup>a</sup> edição ver. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4<sup>a</sup>.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação do dano/ Gilberto Passos de Freitas. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; GRINOVER, Ada Pelegrini; BITTENCOURT, Cezar Roberto; et. al. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GUIMARÃES, Ruy Malveira. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Cadernos de Meio Ambiente. vol.01. Ministério Público do Estado do Amazonas. Janeiro-dezembro 2004.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial/ José Rubens Morato Leite. – 2.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental/ Luís Carlos Silva de Moraes. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa. Curitiba: Juruá, 1997.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5.ed. Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.- e.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_Manual de Direito Ambiental, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Goiânia: AB, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral/ Sílvio de Salvo Venosa.- 3.ed.- São Paulo: Atlas, 2003. – (Coleção de direito civil; v.1)

Sites: <http://www.planalto.gov.br>

[http:// www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)

[http:// www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)